



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155610 - CE (2021/0332718-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : DANIEL LIMA FERNANDES  
**ADVOGADO** : ITALO COELHO DE ALENCAR - CE039809  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO. PLANTIO E COLHEITA DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ÓRGÃO REGULAMENTADOR. ANVISA. PODER JUDICIÁRIO. JURISDIÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de *cannabis sativa* e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2. A ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de *cannabis sativa* para fins medicinais (art. 2º da Lei n. 11.343/2006) não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

3. Compete à ANVISA a regulamentação do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de *cannabis sativa* para fins medicinais, pois é o órgão técnico com atribuição para tanto, incumbindo ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155610 - CE (2021/0332718-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : DANIEL LIMA FERNANDES  
**ADVOGADO** : ITALO COELHO DE ALENCAR - CE039809  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO. PLANTIO E COLHEITA DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ÓRGÃO REGULAMENTADOR. ANVISA. PODER JUDICIÁRIO. JURISDIÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de *cannabis sativa* e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2. A ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de *cannabis sativa* para fins medicinais (art. 2º da Lei n. 11.343/2006) não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

3. Compete à ANVISA a regulamentação do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de *cannabis sativa* para fins medicinais, pois é o órgão técnico com atribuição para tanto, incumbindo ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL LIMA FERNANDES contra a decisão de fls. 379-380, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto em seu favor, no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 0624986-92.2021.8.06.0000.).

O Tribunal local não conheceu do *writ* originário, que fora impetrado com a finalidade de obter salvo-conduto para fins de cultivo residencial de *cannabis sativa* para tratamento de "transtorno ciclotímico".

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, no qual afirmara o recorrente que estaria na iminência de ser preso por manter referida plantação em casa, diante da proibição do cultivo de referida planta para fins medicinais, o que torna referida conduta elemento do tipo penal

descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No presente recurso, afirma o agravante que faz jus ao salvo-conduto, pois “o artigo 2º da Lei de Drogas não regulamentou o cultivo para fins medicinais, ao cultivarem a planta para tratamento de saúde, incorrem – ainda que sem dolo de lesão à saúde pública – nos tipos penais do artigo 28, § 1º (porte de drogas para uso próprio na modalidade de cultivo) ou do artigo 33, § 1º, II (tráfico de drogas na modalidade de cultivo), que prevê pena de prisão de 5 a 15 anos e multa. Assim, não se trata de questão administrativa ou cível!” (fl. 388).

Argumenta que o *writ* não foi impetrado com a finalidade de obter autorização de cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais – afirmando ainda que a ANVISA não é o órgão competente para expedir referido ato –, mas para que referida conduta não seja reprimida criminalmente, afastando-se o iminente risco à sua liberdade de locomoção.

É o relatório.

### VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme destacado na decisão agravada, a autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de *cannabis sativa* e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Referido entendimento ampara-se na interpretação do art. 2º da Lei n. 11.343/2006, que dispõe o seguinte:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Dessa forma, apesar de relevantes os argumentos apresentados pelo recorrente, além de a apreciação da matéria implicar revolvimento de matéria fática, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, não pode o Judiciário suprir a ausência de regulamentação do órgão competente para a avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de *cannabis sativa* para fins medicinais.

A propósito, assim se manifestou a Quinta Turma no julgamento do RHC n. 123.402/RS:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO PARA PLANTIO, CULTIVO, USO E POSSE DE CANNABIS SATIVA L. PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL. INDICAÇÃO MÉDICA PARA O USO DA SUBSTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO PRODUTO POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

IMPORTAÇÃO DE SEMENTES AUTORIZADA PELA CORTE *A QUO*. AUTORIZAÇÃO PARA O CULTIVO E EXTRAÇÃO DE ÓLEO MEDICINAL. ANÁLISE TÉCNICA A CARGO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A ANVISA ANALISE A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CULTIVO E MANEJO PARA FINS MEDICINAIS.

1. A recorrente busca salvo-conduto para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais, após ter obtido, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, permissão para importar pequenas quantidades de semente de *Cannabis sativa* L.

2. Os Tribunais Superiores já possuem jurisprudência firmada no sentido de considerar que a conduta de importar pequenas quantidades de sementes de maconha não se adequa à forma prevista no art. 33 da Lei de Drogas, subsumindo-se, formalmente, ao tipo penal descrito no art. 334-A do Código Penal, mas cuja tipicidade material é afastada pela aplicação do princípio da insignificância.

3. O controle do cultivo e da manipulação da maconha deve ser limitado aos conhecidos efeitos deletérios atribuídos a algumas substâncias contidas na planta, sendo certo que a própria Lei n. 11.343/2006 permite o manejo de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas para fins medicinais ou científicos, desde que autorizado pela União.

3. No atual estágio do debate acerca da regulamentação dos produtos baseados na *Cannabis* e de desenvolvimento das pesquisas a respeito da eficácia dos medicamentos obtidos a partir da planta, não parece razoável desautorizar a produção artesanal do óleo à base de maconha apenas sob o pretexto da falta de regulamentação. De mais a mais, a própria agência de vigilância sanitária federal já permite a importação de medicamentos à base de maconha, produzidos industrial ou artesanalmente no exterior, como, aliás, comprovam os documentos juntados a estes autos.

4. Entretanto, a autorização buscada pela recorrente depende de análise de critérios técnicos que não cabem ao juízo criminal, especialmente em sede de *habeas corpus*. Essa incumbência está a cargo da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal dos medicamentos.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido, recomendando à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que analise o caso e decida se é viável autorizar a recorrente a cultivar e ter a posse de plantas de *Cannabis sativa* L. para fins medicinais, suprimindo a exigência contida no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (RHC n. 123.402/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021.)

No mesmo sentido, o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO INDEFERIDO. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO, USO E POSSE DE CANNABIS COM FINS TERAPÊUTICOS. INDICAÇÃO MÉDICA. ANÁLISE TÉCNICA A CARGO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ATO COATOR E AMEAÇA INEXISTENTES.

[...]

2. Não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal. Em que pese a defesa alegar que não compete à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) regular cultivo de *Cannabis*, tal análise depende de critérios técnicos, que são de incumbência dessa agência reguladora, podendo ou não autorizar o cultivo e colheita de plantas das quais se possa extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal de medicamentos.

3. Como ilustração, cite-se a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 327, de 9/12/2019, em que a ANVISA dispõe sobre os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais, tudo a partir de requisitos técnicos-científicos que fogem à alçada do juízo criminal.

4. Não se trata de um "salvo-conduto", porque nem há prova de iminente ameaça ao direito de locomoção. Não incumbe ao STJ prover e/ou autorizar o cultivo de *Cannabis* para fins medicinais, sem falar que a defesa não demonstrou, especificamente, a existência de ato coator ou ameaça de constrangimento ilegal ao direito de locomoção do agravante, não sendo cabível o writ para proteção da liberdade apenas hipoteticamente ameaçada.

[...]

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 157.190/CE, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF1, Sexta Turma, DJe de 1º/4/2022.)

Registre-se que, em resposta ao ofício encaminhado a partir da determinação do *decisum* agravado, a ANVISA informou, a título de conclusão, o seguinte (fl. 426):

Assim, foi apresentado o arcabouço jurídico existente relacionado ao tema, com destaque para o que segue:

A planta *Cannabis*, incluindo suas partes superiores de floração ou frutificação (resina não extraída), além da resina, extrato e tinturas, é controlada pela Convenção de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes - internalizada pelo Decreto Legislativo 5, de 04/04/1964 - conforme classificação nas listas I e IV.

A Convenção de 1961 estabeleceu que o país signatário deve proibir a produção, fabricação, exportação, importação, posse ou uso de produtos e as exportações, com exceção do uso para fins médicos e científicos, sob controle e fiscalização direta do país membro.

Os requisitos para a comercialização, a prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais estão estabelecidos na RDC nº 327/2019, que também dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação de tais produtos.

Atualmente, a importação por pessoa física, para uso próprio, de Produto derivado de *Cannabis* é possível, desde que observados os requisitos da RDC nº 335/2020, que define os critérios e os procedimentos para a importação, para tratamento de saúde, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado.

Foi identificada Autorização para importação de produto derivado de *Cannabis* em nome do paciente (SEI 1793823).

Além do produto importado, é possível adquirir produtos derivados de *Cannabis*, regularizados nos termos da RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, em Drogarias e Farmácias sem Manipulação, mediante a apresentação de Notificação de Receita específica, de acordo com a Resolução citada neste item.

Em relação à autorização para o cultivo, conforme decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANVISA em 03/12/2019, na Agência restou consolidado o entendimento de que a ANVISA não possui competência para regulamentar o plantio e o cultivo da planta *Cannabis*.

Dessa forma, a matéria deve ser debatida pela ANVISA, que é o órgão técnico competente para suprir a regulamentação exigida pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, incumbindo ao interessado, em caso de demora ou de negativa, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0332718-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no  
RHC 155.610 / CE  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0624986-92.2021.8.06.0000 06249869220218060000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANIEL LIMA FERNANDES

ADVOGADO : ITALO COELHO DE ALENCAR - CE039809

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANIEL LIMA FERNANDES

ADVOGADO : ITALO COELHO DE ALENCAR - CE039809

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.